



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580/005.113/91-46

Sessão de : 17 de março de 1993

ACORDAO N. 103-13.684

Recurso n.º : 71.929 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 E 1990

Recorrente : LABOQUIMICA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

JRL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - E incontestável sua cobrança no exercício de 1989 conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao exercício de 1990, naquilo que não implique em inobservância da base de cálculo dessa Contribuição, deve ser mantida a tributação constante do processo matriz.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABOQUIMICA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber na parte não provida no processo matriz.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR RELATOR

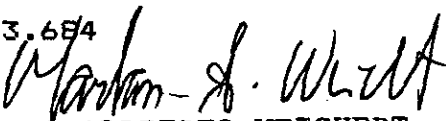


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n. 10580/005.113/91-46

Acórdão n. 103-13.684

VISTO EM   
(MARLON ALBERTO WEICHERT)

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, Sonia Nacinovic e João Aprigio Bizerra (Suplente convocado).



Processo n. 10580/005.113/91-46

Recurso n.: 71.929

Acórdão n.: 103-13.684

Recorrente: LABOQUIMICA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Por Auto de Infração de 25/07/91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente aos exercícios de 1989 e 1990, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nr. 10580/005.116/91-34, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (art. 2, e seus parágrafos, da Lei n. 7.689-88),

Em impugnação tempestiva é alegado que os valores lançados no processo matriz não influenciam a base de cálculo dessa Contribuição.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal e considerando que a Contribuição Social incide somente sobre o lucro líquido e que a autuação do processo matriz nos itens que adicionam valores indedutíveis ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real não influenciam o resultado do exercício, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas na impugnação.

E o relatório.



Processo n. 10580/005.113/91-46

Acórdão n. 103-13.684

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Adoto o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância quanto aos valores indedutíveis adicionados ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real não influenciam o resultado do exercício, não integrando tais valores a base de cálculo da Contribuição Social.

Quanto ao exercício de 1989, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional sua cobrança no mesmo e lembro que esta Câmara ao julgar o apelo referente ao processo matriz, quanto ao exercício de 1989, deu provimento parcial a ele nos termos do Acórdão n. 103-13.612, de 15/03/93, excluindo da base tributável o valor de Cz\$ 928.000,00.

Com referência às matérias litigiosas relativas ao exercício de 1990, endosso os argumentos da decisão a quo, não devendo a mesma, nessa parte, ser reformada.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as quantias referentes ao exercício de 1989, dada a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 17 de março de 1993

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

